

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 302.**.....

.....

V – pratica crime contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda tentativa de crime contra a vida, enquanto perdurar o período de convalescência da vítima.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, se a vítima vier a falecer, o estado de flagrância permanecerá até 7 (sete) dias após o seu falecimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 302, as hipóteses em que é possível se vislumbrar o estado de flagrante delito. São elas: i) quem está cometendo a infração penal; ii) quem acaba de cometê-la; iii) quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele autor da infração; e



SF/22880.04704-20

iv) quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Em todas essas hipóteses, é possível, segundo presunção legal, constatar a existência de flagrante, permitindo-se a qualquer um do povo efetuar a prisão do agente que pratica ou acabou de praticar uma conduta criminosa, porquanto a aparência delitiva é perceptível de plano, estando evidenciado o *fumus comissi delicti* da ação.

Diante desse conceito, entendemos que o estado de flagrância, nos crimes contra a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda na tentativa de crime contra a vida, deve perdurar durante o período de convalescência da vítima. Se a vítima ainda sofre os efeitos da prática do crime, deve-se, igualmente, ser estendido o estado de flagrância para o criminoso, possibilitando a sua prisão por qualquer pessoa do povo nesse período.

Registre-se que a proposta se origina de sugestão encaminhada à Ouvidoria do Senado Federal, pelo portal e-cidadania. O autor é o sr. Carlos Alberto B.S.F., residente no Amazonas.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei, para possibilitar a prisão em flagrante do autor do crime nessas hipóteses. Por sua vez, se a vítima falecer, estenderemos o estado de flagrância pelo prazo de até 7 (sete) dias após o seu falecimento.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO